

1) PROCESSO PRINCIPAL	
Processo TCEMG nº	716425
Natureza	Tomada de Contas Especial
Fase do processo	☐ Análise Inicial ☒ Reexame

APENSOS	
Processo TCEMG nº	
Natureza	

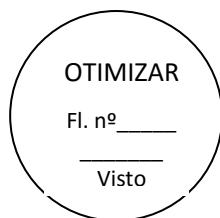
2) DADOS SOBRE O PROCESSO		
Órgão ou Entidade	Secretaria de Estado da Educação	
Data da autuação do processo	31/08/2006	Fl. 1074

3) TRAMITAÇÃO (Processo Principal)

OCORRÊNCIA	Data	Fls.
Diligências determinadas pelo Relator (despacho do Relator)	23/07/2007	328
Juntada de informações, esclarecimentos ou documentos apresentados em razão de diligência		
Recebimento de pedido de vista formulado pela parte		
Término do prazo de vista concedido ou, no caso de retirada dos autos, data de sua devolução		
Defesa (protocolo)		
Registro no SGAP do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica	23/06/2010	1076

4) ANÁLISE

Conforme despacho de fl. 977/978 o Conselheiro Relator encaminhou os autos à Coordenadoria competente para análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR

4.1. Análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal

4.1.1. Ocorreu a suspensão do prazo prescricional?

☐

Sim

☒

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

☐

Concessão de prazo para cumprimento de diligência.
(Inciso I do art. 182-D da Resolução 12/2008)

☐

Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.
(Inciso II do art. 182-D da Resolução 12/2008)

☐

Sobrestamento do processo.
(Inciso III do art. 182-D da Resolução 12/2008)

☐

Omissão no envio de informações ou documentos ao Tribunal.
(Inciso IV do art. 182-D da Resolução 12/2008)

☐

Período de vista aos autos deferida à parte.
(Inciso V do art. 182-D da Resolução 12/2008)

☐

Desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador. (Inciso VI do art. 182-D da Resolução 12/2008)

4.1.2. Marcos temporais

Tomada de Contas Especial				
Período de Ocorrência dos Fatos	Data da autuação do processo. (causa interruptiva do prazo prescricional – inciso II do art. 110-C da LC 102/2008)	Prazo para decisão de mérito. (oito anos contados da autuação + suspensão do prazo prescricional, se houver)	Data do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica (Registro no SGAP)	Caso o processo tenha ficado paralisado por mais de 5 (cinco) anos em um mesmo setor, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito, informar abaixo a data que completou os 5 anos.
2000	31/08/2006	31/08/2014	23/06/2010	23/06/2015

4.2 Indícios de dano ao erário

4.2.1. Nos exames anteriores foi quantificado dano ao erário ou constam dos autos elementos que possibilitam a sua quantificação?

☒

Sim.

☐

Não houve análise conclusiva.

Análise

Trata-se de Tomada de Contas Especial, decorrente da conversão do Processo Administrativo 716425 (fls. 317 e 336), referente ao convênio 798/2000 (fls. 383 a 386) e termos aditivos (fls. 407, 409, 411 e 413), firmado com o município de Juvenília.

Inicialmente, cumpre informar que o feito em tela foi alcançado pelo instituto da prescrição, conforme art. 118-A da Lei Complementar 102/2008, razão pela qual a presente análise abarcará tão somente a irregularidade ensejadora de prejuízo ao erário: não comprovação do cumprimento do objeto.

Cumpre relatar que existe uma ação civil pública (processo 0427080068898) ainda em andamento no TJMG, contra o ex-prefeito Joaquim Gonçalves Silva, a Construtora Proença Ltda. e seus sócios, porém, como a Tomada de Contas Especial possui natureza administrativa, prossegue de forma autônoma e distinta.

Em análise inicial (fls. 955 a 975), a unidade técnica entendeu que houve dano ao erário e que deveriam ser citados diversos responsáveis, que deveriam responder por danos ao erário e, também, por irregularidades formais.

Em despacho do Relator (fls. 377/378), foram citados, por dano ao erário, Joaquim Gonçalves Silva, Murilo de Avelar Hingel, Vanessa Pinto Guimarães e o representante legal da Construtora Proença Ltda. (Alceu Proença).

Destes, apenas Vanessa Pinto Guimarães apresentou defesa às fls. 1019 a 1022, afirmando que não foi cumprido o prazo para instauração da Tomada de Contas Especial, mas, a mesma foi instaurada em 03/04/2008, sendo o prazo limite até 25/11/2007. O atraso foi motivado pela grande demanda da Secretaria, que possuía número de servidores reduzido, e não por omissão do dever de instaurar a TCE, não constituindo configuração de responsabilidade solidária da dirigente da Secretaria.

Entendemos, s.m.j., que cumpre razão à mesma, uma vez que este pequeno atraso, não teve o condão de contribuir para o dano, portanto a mesma deve ser excluída do rol de responsáveis.

Quanto a Murilo de Avelar Hingel, entendemos que o secretário não tem condições de abarcar todos os procedimentos realizados dentro da esfera de sua Secretaria, sendo os servidores ali lotados responsáveis por diversas tarefas e o mesmo não tem como efetuar o controle de todos os atos sem que seja informado, não tendo, s.m.j., atuado com culpa ou negligência. Como dirigente máximo da Secretaria e signatário do convênio e termos aditivos, poderia estar sujeito a sanção de multa, porém a mesma encontra-se prescrita, conforme já informado,

Desta forma, os responsáveis pelo dano ao erário foram o ex-prefeito Joaquim Gonçalves Silva e Alceu Proença, uma vez que Joaquim efetuou pagamentos à Construtora Proença sem que esta tivesse apresentado as medições dos serviços e a prefeitura tivesse analisado o andamento da obra e a Construtora recebeu o valor total da obra e não efetuou diversos trabalhos, não concluindo a mesma.

Assim, esta unidade técnica entende, s.m.j. que não foi comprovado o cumprimento do objeto e o dano ao erário a ser considerado, é o valor total do repasse, ou seja, R\$135.735,79, acrescido da contrapartida municipal de R\$13.233,78, vez que a obra inacabada sofreu deterioração, visto que o valor calculado em 2006, para sua conclusão, seria de apenas R\$104.109,01, conforme identificado à fl. 968, estando descritos no item 4.2.2 abaixo o valor que cabe a cada responsável.

4.2.2. Após a análise, restou caracterizado dano ao erário?



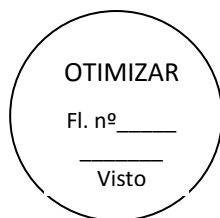
Sim.



Não

Em caso afirmativo, especificar:

Apontamento às fls. 955 a 875	Dano ao erário quantificado (valor histórico)	Responsável pelo dano	Citação/ abertura de vista ao responsável pelo dano
a)	R\$54.284,52	Joaquim Gonçalves Silva	1.040
b)	R\$94.685,05	Alceu Proença	1.043



5) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal?



Sim



Não

Em caso afirmativo, especificar:

5.1.1 ☐

Inciso I do art. 118-A (LC 102/2008)

(mais de 5 anos da ocorrência dos fatos até a data da primeira causa interruptiva).

5.1.2 ☒

Inciso II do art. 118-A (LC 102/2008)

(mais de 8 anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito).

5.1.3 ☐

Parágrafo único do art. 118-A (LC 102/2008)

(paralisação da tramitação processual em um setor por mais de cinco anos, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito).

5.2. Foi apurado dano ao erário?



Sim

/



Não

5.3. Existem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento?

5.3.1 ☐

- Não foi apurado ou quantificado dano ao erário.

5.3.2 ☒

- Sim, tendo em vista o valor significativo do dano e que os responsáveis foram devidamente identificados e citados para apresentarem a defesa.

5.3.3 ☐

- Não, tendo em vista a baixa materialidade do dano.

(aplicação do art. 117 da LC 102/2008 e do § 2º do art. 177 do Regimento Interno do TCEMG - inscrição dos responsáveis no cadastro de inadimplentes).

5.3.4 ☐

- Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

(os fatos ocorreram há mais de dez anos e os responsáveis pelo dano não foram identificados - art. 176, III do Regimento Interno do TCEMG)

5.3.5 ☐

- Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

(considerando os elementos constantes dos autos, que os fatos ocorreram há mais de 10 anos, não tendo o responsável sido citado, restou caracterizado o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa – art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG).

Analista: Carlos Lima Prado TC-1436-0

Assinatura

Data: 16/04/18

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público.

Belo Horizonte, 18/04/2018

Cláudia Nunes Ávila Andrade – TC 2483-7

Coordenadora

Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR